

Diário Oficial

do Estado de São Paulo - (E. U. do Brasil)

NUMERO DO DIA ... Cr\$ 0,40

NUMERO ATRAZADO DO ANO CORRETO ... Cr\$ 0,50

Diário do Executivo INTERVENTORIA FEDERAL

(*) DECRETO-LEI N. 14.821, DE 2 DE JULHO DE 1945

Dispõe sobre autorização para receber imóvel, em doação.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO, usando da atribuição que lhe confere o artigo 6.º, n. V, do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a receber, em doação, da Prefeitura Municipal de Bragança Paulista, o terreno pertencente ao Patrimônio Municipal, situado na Estrada de Bragança Paulista e Joanópolis, com a área de 36 hectares, 20 ares e 22 centiares e destinado à construção do recinto para Exposição de Animais e Posto Zootécnico Permanente, com as seguintes divisas e confrontações:

"começa junto à Estrada, na cerca de divisa do terreno ocupado pela Estação de Tratamento de Águas; segue pela estrada em direção a Joanópolis, numa extensão aproximada de 1,070 m (um mil e setenta metros) até um valo; daí, à direita, por esse valo, numa extensão de 100 m (cem metros), mais ou menos, confrontando com propriedade de Horácio Mathias Bueno, até o canto do referido valo; daí, à direita, numa extensão de 173 m (cento e setenta e três metros) mais ou menos, confrontando ainda com propriedade de Horacio Mathias Bueno, até uma árvore localizada junto a um valo que serve de divisa das propriedades de Francisco de Bellis; daí, à direita, pelo referido valo, numa extensão de 150 m (cento e noventa metros), mais ou menos, confrontando com propriedade de Francisco de Bellis, até uma porteira; daí à esquerda, numa extensão de 64 m (sessenta e quatro metros), mais ou menos, confrontando ainda com propriedade de Francisco de Bellis, até uma barroca; daí, à direita, numa extensão de 104 m (cento e quatro metros), mais ou menos, confrontando também com propriedade de Francisco de Bellis, até um valo; daí à esquerda, por esse valo, numa extensão de 65 m (sessenta e cinco metros), mais ou menos, confrontando com propriedade de Francisco de Bellis e José de Bellis, até a cerca de divisa dos terrenos da Estação de Tratamento de Águas; daí à direita, pela referida cerca de divisa, numa extensão de 300 m (trezentos metros), mais ou menos, até o ponto de partida".

Artigo 2.º — Da respectiva escritura constará uma cláusula estabelecendo que o imóvel reverterá ao Município de Bragança Paulista no caso de não ser utilizado para o fim determinado no artigo 1.º.

Artigo 3.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 2 de julho de 1945.

FERNANDO COSTA

J. de Mello Moraes

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria da Interventoria, aos 2 de julho de 1945.

Victor Caruso — Diretor-Geral.

(*) — Publicado novamente, por ter saído com incorreções.

DECRETO N. 14.863, DE 11 DE JULHO DE 1945

Retificações

— Uniformiza a denominação, fixa o número de funções de extranumerária mensalista dos serviços industriais na Repartição de Águas e Esgotos, da Secretaria da Viação e Obras Públicas, e dá outras providências.

No artigo 6.º — Onde se lê:

dispostas em contrato

Lê-se:

dispostas em contrário.

DECRETO N. 14.861, DE 12 DE JULHO DE 1945

— Regulamenta o Serviço de Intendência.

Retificações

No artigo 4.º — De provimento:

Onde se lê:

Almoxarifado

Lê-se:

Almoxarifado Geral.

Retificações

NA TABELA ANEXA AO DECRETO-LEI N. 14.862, DE 12 DE JULHO DE 1945

Onde se lê: Situação Proposta — Classe ou padrão

Servente ... O

Lê-se — Situação Proposta — Classe ou padrão

Servente ... G

DECRETO N. 14.864, DE 12 DE JULHO DE 1945

Retificações

— Cria funções de auxiliar de escritório na Tabela Numérica da Secretaria da Interventoria, baixada com o decreto n. 14.543, de 17 de fevereiro de 1945.

Artigo 2.º — Onde se lê:

extranumerários mensalista ...

Lê-se:

extranumerários mensalista.

Na Tabela Anexa:

Onde se lê:

2 Servente ... VII 6.000,00

Lê-se:

2 Servente ... VII 6.600,00

DECRETO-LEI N.º 14.865, DE 13 DE JULHO DE 1945

Dispõe sobre gratificações.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO, usando da atribuição que lhe confere o artigo 6.º, n.º V, do decreto-lei federal n.º 1.202, de 8 de abril de 1939, e devidamente autorizado pelo Presidente da República,

DECRETA:

CAPITULO I

Da gratificação pelo exercício em zonas insalubres

Artigo 1.º — A gratificação de que trata o artigo 118, I, primeira parte, do decreto-lei n.º 12.273, de 28 de outubro de 1941, poderá ser concedida ao funcionário que tiver exercício permanente, em zonas insalubres.

Parágrafo único — A gratificação será paga mensalmente, não podendo exceder a 30% (trinta por cento) do padrão de vencimentos do cargo.

Artigo 2.º — Zona insalubre, para os efeitos da presente lei, será aquela assim declarada por decreto especial, expedido mediante proposta da Secretaria de Estado, do Departamento do Serviço Público, ou de repartições subordinadas diretamente ao Chefe do Governo.

Artigo 3.º — Sobre a proposta a que se refere o artigo anterior, deverá pronunciar-se o Departamento de Saúde do Estado, que emitirá parecer sobre as condições de salubridade da zona mencionada na proposta, delimitando-a com precisão, e indicando, quando couber, as áreas ou locais que, embora dentro de zona considerada insalubre, devam ser excluídos por qualquer causa.

Parágrafo único — Concluindo pela insalubridade da zona, o parecer esclarecerá, tanto quanto possível, a questão da gravidade e duração do risco a que estejam expostos, em geral, os funcionários nas condições do artigo 1.º deste decreto-lei, tendo-se em vista, especialmente, a natureza das funções, o horário e o local de trabalho.

Artigo 4.º — Informado o processo, o Departamento do Serviço Público ou encaminhará, com o seu parecer à consideração do Chefe do Governo, para o efeito do disposto no artigo 2.º.

Artigo 5.º — Declarada por decreto a insalubridade da zona, competirá ao Departamento do Serviço Público proceder, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, aos estudos necessários à concessão da gratificação de que trata o artigo 1.º.

Parágrafo único — Para os efeitos do presente artigo, as Secretarias de Estado e repartições diretamente subordinadas ao Chefe do Governo enviarão ao Departamento do Serviço Público, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do decreto, os seguintes elementos:

I — relação dos funcionários que têm exercício permanente na zona declarada insalubre;

II — natureza das funções exercidas, horário e local de trabalho dos referidos funcionários.

Artigo 6.º — Para a concessão da gratificação e fixação do seu "quantum", terá o Departamento do Serviço Público em vista, o grau de insalubridade da zona ou dos diferentes locais, dentro da mesma zona, assim como considerará a natureza das funções exercidas pelos funcionários e demais circunstâncias que, de algum modo, devam ser atendidas, de conformidade com as conclusões do parecer referido no artigo 3.º e parágrafo.

Artigo 7.º — A gratificação será concedida por decreto especial, cabendo ao Departamento do Serviço Público elaborar o projeto respectivo e submetê-lo ao Chefe do Governo, acompanhado de exposição de motivos.

Parágrafo único — Serão baixados tantos decretos quantos sejam as Secretarias ou repartições diretamente subordinadas ao Chefe do Governo, cujos dependentes façam jus à gratificação.

CAPITULO II

Da gratificação pelo exercício em determinados locais.

Artigo 8.º — A gratificação de que trata o artigo 118, I, segunda parte, do decreto-lei n.º 12.273, de 28 de outubro de 1941, poderá ser concedida ao funcionário sujeito, em condições normais de trabalho, a permanente risco de vida ou de saúde, como necessária decorrência do local onde tem exercício, tal como o que serve em laboratórios, estabelecimentos de tratamento de moléstias infecto-contagiosas, ou em outros locais, a juízo da administração.

IMPrensa OFICIAL DO ESTADO

Diretor efetivo: SUD MENCUCCI

Diretor em comissão:

MANOEL NOGUEIRA DE CARVALHO

Gerente em comissão: CYRO DE ARAUJO CINTRA

Redator secretário: JOAO DE OLIVEIRA FILHO

Rua da Gloria ns. 358-364 - C. Postal, 231-B

Parágrafo único — A gratificação será paga mensalmente, não podendo exceder a 35 o/o (trinta e cinco por cento), no padrão de vencimentos do cargo.

Artigo 9.º — Competirá ao Departamento do Serviço Público proceder aos estudos necessários à concessão da gratificação, por iniciativa própria ou mediante proposta fundamentada das Secretarias de Estado ou das repartições diretamente subordinadas ao Chefe do Governo, podendo, para tanto, solicitar pareceres e informações de quaisquer órgãos da administração.

Artigo 10 — A gratificação será concedida mediante decreto especial, cabendo ao Departamento do Serviço Público, elaborar o projeto respectivo, e submetê-lo ao Chefe do Governo, acompanhado de exposição de motivos.

§ 1.º — O decreto especificará os cargos ou funções cujo desempenho justifique a gratificação, determinará o seu "quantum" e fixará as condições gerais de sua percepção e as especiais a cada caso.

§ 2.º — Na concessão da gratificação e na fixação do seu "quantum" ter-se-á em vista, o maior ou menor risco a que estejam sujeitos os funcionários, em virtude da natureza de suas atribuições.

CAPITULO III

Da gratificação pela execução de trabalho especial, com risco de vida ou de saúde

Artigo 11 — Trabalho de natureza especial, para os efeitos do artigo 118, II, do decreto-lei n.º 12.273, de 28 de outubro de 1941, é aquele que, executado eventualmente pelo funcionário, lhe acarreta risco de vida, ou de saúde, a que não esteja de ordinário sujeito, no desempenho das atribuições comuns inerentes à carreira a que pertencer ou ao cargo isolado que ocupar.

Artigo 12 — A gratificação será concedida por decreto, ouvido o Departamento do Serviço Público, que elaborará o respectivo projeto, após audiência dos órgãos ou entidades que julgar convenientes.

Artigo 13 — A gratificação não poderá exceder a 40% (quarenta por cento) do padrão de vencimentos.

§ 1.º — O pagamento da gratificação será efetuado mensalmente, de acordo com o número de dias de trabalho efetivamente executado.

§ 2.º — Nos casos de trabalho cuja duração total seja inferior a 30 (trinta) dias, poderá ser concedida uma gratificação global, respeitado o limite previsto neste artigo.

CAPITULO IV

Disposições gerais

Artigo 14 — Para o efeito do pagamento das gratificações previstas neste decreto-lei, as repartições ou serviços organizarão folhas mensais em que se relacionarão os funcionários que fizerem jus àquelas vantagens, com os seguintes informes:

- a) nome do funcionário;
- b) cargo ou função;
- c) lotação;
- d) local e natureza do trabalho;
- e) "quantum" da gratificação.

Parágrafo único — A folha será encaminhada ao serviço de pessoal competente da Secretaria ou repartição diretamente subordinada ao Chefe do Governo, para a devida fiscalização.

Artigo 15 — Nenhuma importância relativa às vantagens constantes deste decreto-lei será paga ou devida ao funcionário, seja qual for o seu fundamento, se não houver crédito próprio, orçamentário ou adicional.

Artigo 16 — Dentro do prazo de 30 (trinta) dias da publicação do presente decreto-lei, o Departamento do Serviço Público proporá ao Governo a rescisão das gratificações previstas no artigo 118, itens I e II, do decreto-lei n.º 12.273, de 28 de outubro de 1941, porventura já concedidas, para o efeito de conformá-las ao disposto neste decreto-lei.

Artigo 17 — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 13 de julho de 1945.

FERNANDO COSTA

Sebastião Nogueira de Lima

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria da Interventoria, aos 13 de julho de 1945.

Victor Caruso — Diretor Geral.